



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.234 - SP (2014/0236367-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FÁBIO JACYNTHO SORGE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DOMINGUES RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. AMEAÇA A TESTEMUNHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, salvo em hipóteses excepcionais, quando a ilegalidade apontada for flagrante.

2. A gravidade concreta dos fatos, que ensejaram a prática do crime de homicídio qualificado doloso, bem como a ameaça a testemunha são fatores relevantes para a custódia cautelar do paciente com vistas à garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. Precedentes desta Corte.

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da prisão preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.234 - SP (2014/0236367-6)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de Gabriel Domingues Ribeiro, réu preso, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº. 2050717-94.2014.26.0000).

Consta nos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, sendo decretada a sua prisão preventiva (fl. 214).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que, por unanimidade de votos, denegou a ordem (fls. 13/16).

O impetrante sustenta, em suas razões, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em razão de não estarem presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Acrescenta, ainda, ser o acusado possuidor de circunstâncias pessoais favoráveis, como residência fixa e família constituída.

Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, aplicando-se uma das medidas cautelares previstas no art. 319, I, II ou IV, do CPP.

A liminar foi indeferida (fls. 395/396).

Dispensadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, se conhecido, pela denegação da ordem (fls. 405/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 304.234 - SP (2014/0236367-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre registrar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, recurso especial ou de revisão criminal.

Entretanto, em hipóteses excepcionais, esta Corte tem concedido, de ofício, ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, quando a ilegalidade apontada for flagrante e estiver influenciando na liberdade de locomoção do indivíduo.

Na espécie em exame, no entanto, não se vislumbra a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal.

Consta dos autos que a prisão do paciente, decretada em 01 de julho de 2013, está fundamentada no seguintes termos, *in verbis*:

Observando que os réus Wallison Santos Vilar, João Luis Vital do Prado Júnior, Anderson Alberto Campovilla e Gabriel Domingues Ribeiro são apontados como autores de crime grave, a saber, homicídio qualificado doloso consumado, crime hediondo. Observando mais, que a ordem pública, abalada com os fatos, cobra a decretação de segregação cautelar processual como sua garantia; também por conveniência da instrução processual, que poderia ser comprometida caso os acusados permanecessem em liberdade, com possibilidade de influenciarem na colheita das provas, inclusive porque existe o relato de que teriam ameaçado uma testemunha, e como forma de assegurar a futura aplicação da lei penal, acolho a promoção do Ministério Público e, com fundamentos nos artigos 311 e seguintes do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva" (fl.214).

O acórdão recorrido, por sua vez, manteve a segregação cautelar, *in verbis* (fl. 16):

Não se pode dizer que a decisão ora impugnada deixou de observar os ditames do artigo 93, IX, da Constituição Federal, nem mesmo resulta de motivação genérica, distante das circunstâncias que envolvem os fatos em questão.

Uma vez evidenciada que a restrição antecipada da liberdade apoia-se em circunstância fática e concreta, inclusive ameaça sofrida por uma testemunha, não ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal.

A custódia cautelar convive de forma harmônica com a garantia da presunção de inocência, bastando, para tanto, que as circunstâncias fáticas recomendem a medida extrema, tendo em vista a natureza processual.

Assim, não se mostra indevida a manutenção da custódia preventiva do paciente, não configurando coação ilegal a ser reconhecida em sede de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê dos trechos acima transcritos, foi apresentada fundamentação suficiente para a decretação da prisão preventiva do paciente. Invocou-se a gravidade concreta dos fatos, bem como a ameaça a testemunha como fatores relevantes para a sua custódia cautelar com vistas à garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal.

Nesse mesmo sentido, *in verbis*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA, AMEAÇA A TESTEMUNHA E PERICULOSIDADE REAL DO AGENTE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. É inadmissível a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. 2. A prisão preventiva é medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema. 3. O risco de reiteração delitiva pode ser extraído de elementos como inquéritos e ações penais em curso. Precedentes. 4. Na hipótese, a prisão cautelar foi decretada e mantida especialmente para a garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com amparo no risco de reiteração delitiva, na necessidade de preservação da integridade física de testemunha e na periculosidade real do agente. 5. Habeas corpus não conhecido (HC 293.281/DF, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, T6 - SEXTA TURMA, DJ de 25/09/2014).

Por fim, as condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si só, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

Dessarte, demonstrada a presença dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar do réu, resta afastado o argumento de constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0236367-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 304.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00188373520128260309 188373520128260309 2050717948260000

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FÁBIO JACYNTHO SORGE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL DOMINGUES RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: WALLISON SANTOS VILAR
CORRÉU	: JOÃO LUIS VITAL DO PRADO JUNIOR
CORRÉU	: ANDERSON ALBERTO CAMPOVILLA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.